

ciárias do contratado;
XIII – Apresentar à Presidência relatório circunstanciado de gestão do contrato, quando solicitado;
XIV – Registrar as sanções administrativas aplicadas pela Presidência ao contratado no SICAF, CEIS e CNEP, conforme o caso exigir; e
XV – Elaborar relatório final de que trata o art. 174, § 3º, d, da Lei Federal 14.133/21 com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO IV
FLUXOS RELACIONADOS À GESTÃO CONTRATUAL
SEÇÃO I
REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 31. Os contratos de serviços contínuos sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra devem ser reajustados pelo IGP-M, com fundamento no art. 15, I, d, 2, da Lei Estadual 10.657/24, a cada 12 meses, a contar da data do orçamento estimado, nos termos da OJ PGE 35 e art. 92, § 3º, da Lei Federal 14.133/21.

Art. 32. O reajuste será concedido mediante pedido do contratado, que deve ser solicitado durante a vigência do contrato e antes de sua prorrogação, sob pena de preclusão lógica, com fundamento no art. 131, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/21 e Parecer 00003/2023/DECOR/CGU/AGU. Parágrafo único. Para que não ocorra preclusão, o contratado deve registrar sua ressalva no termo aditivo de prorrogação contratual em relação à existência de pedido de repactuação em tramitação da FHCGV, indicando o número do PAE.

Art. 33. Enquanto vigor o art. 2º do Decreto Estadual 4.025/24, o reajuste está condicionado à tentativa de negociação com o contratado para a manutenção do preço ou readequação quantitativa do contrato para que o acréscimo de valor resultante do reajuste seja compensado com a redução proporcional dos quantitativos contratados.

§ 1º Caso o contratado aceite a manutenção do preço sem reajuste, deve-se juntar ao PAE declaração do contratado renunciando ao reajuste do período.

§ 2º Se o contratado não aceitar manter o preço e não for possível readequar quantitativamente o contrato, o reajuste somente pode ser concedido mediante autorização do GTAF, com base no art. 2º c/c art. 11, II, do Decreto Estadual 4.025/24.

§ 3º Havendo readequação quantitativa em razão do cumprimento do art. 2º do Decreto Estadual 4.025/24, a redução proporcional deve ser formalizada por termo aditivo, que deve ser objeto de parecer jurídico da ASJUR.

Art. 34. Se o GTAF autorizar o reajustamento em sentido estrito sem a readequação quantitativa do contrato, ele deve ser registrado por apostila, com base no art. 136, I, da Lei Federal 14.133/21.

Parágrafo único. Por não caracterizar alteração contratual, não haverá parecer da ASJUR neste caso.

Art. 35. Se o GTAF autorizar o reajustamento em sentido estrito sem a readequação quantitativa do contrato, ele deve ser registrado por apostila, com base no art. 136, I, da Lei Federal 14.133/21.

Art. 36. O fluxo processual do reajuste é:

REAJUSTE		
	AÇÃO	RESPONSÁVEL
1	Pedido do contratado solicitando o reajuste	Contratado
2	Verificar o IGP-M do período em análise Negociar com o contratado para manutenção dos preços ou redução proporcional do contrato Obs 1: Caso aceite manter os preços, a renúncia ao reajuste deve ser formalizada no processo. Obs 2: Caso haja redução proporcional do contrato, isso deve ser formalizado por termo aditivo, submetendo-o à ASJUR para análise.	SECONC
3	Atestado de disponibilidade orçamentária	NUP
4	Autorização do GTAF Obs 1: Apenas se o contratado não aceitar manter os preços ou não houver redução proporcional do contrato. Obs 2: Não há necessidade de autorização se for contrato de obra e reforma.	GTAF
5	Manifestação do controle interno	CI
6	Autorização do ordenador de despesa	PRES
7	Trâmites de publicação do apostilamento Depois da publicação, deve-se juntar o PAE ao processo de contratação original (principal), em cumprimento à ON AGU 2/09, caso tenha tramitado em processo separado Por fim, deve-se comunicar à GEAF e fiscal do contrato sobre o apostilamento	SECONC

SEÇÃO II
REPACTUAÇÃO

Art. 37. Os contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra podem ser repactuados a partir de 12 meses, a contar da data do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta do contratado esteja vinculada, conforme art. 135, II, da Lei Federal 14.133/21, desde que haja previsão de novo reajuste no acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo que embasou a proposta ou em novo acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo.

Parágrafo único. As repactuações subsequentes à primeira podem ser solicitadas após 1 ano da data dos efeitos financeiros da última repactuação, nos termos do art. 135, § 3º, da Lei Federal 14.133/21.

Art. 38. A repactuação somente pode ser concedida mediante pedido do contratado, que deve ser solicitado durante a vigência do contrato e antes de sua prorrogação, sob pena de preclusão lógica, com fundamento no art. 131, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/21.

Parágrafo único. Para que não ocorra preclusão, o contratado deve registrar sua ressalva no termo aditivo de prorrogação contratual em relação à existência de pedido de repactuação em tramitação da FHCGV, indicando o número do PAE.

trar sua ressalva no termo aditivo de prorrogação contratual em relação à existência de pedido de repactuação em tramitação da FHCGV, indicando o número do PAE.

Art. 39. A concessão da repactuação está condicionada à redução quantitativa necessária para amortizar nominalmente o aumento do preço, nos termos do art. 3º, II, do Decreto Estadual 4.025/24.

§ 1º Se a redução quantitativa para amortizar nominalmente o aumento do preço não for possível e o contratado não renunciar à repactuação, ela somente pode ser concedida mediante autorização do GTAF, com base no art. 3º, II, c/c art. 11, II, do Decreto Estadual 4.025/24.

§ 2º A readequação quantitativa do contrato em razão do cumprimento do art. 3º, II, do Decreto Estadual 4.025/24 deve ser formalizada por termo aditivo, que deve ser objeto de parecer jurídico da ASJUR.

Art. 40. Se o GTAF autorizar a repactuação sem a redução quantitativa para amortizar nominalmente o aumento do preço, ela deve ser registrada por apostila, com base no art. 136, I, da Lei Federal 14.133/21.

Parágrafo único. Por não caracterizar alteração contratual, não haverá parecer da ASJUR neste caso.

Art. 41. O fluxo processual da repactuação é:

REPACTUAÇÃO		
	AÇÃO	RESPONSÁVEL
1	Pedido do contratado solicitando a repactuação com base em ACT, CCT ou Dissídio Coletivo	Contratado
2	Análise do impacto financeiro da repactuação Negociação com o contratado para reduzir quantitativamente o contrato para amortizar nominalmente o aumento do preço Obs: Caso haja redução proporcional do contrato, isso deve ser formalizado por termo aditivo, submetendo-o à ASJUR para análise.	SECONC
3	Atestado de disponibilidade orçamentária	NUP
4	Autorização do GTAF Obs: Apenas se não for possível a redução quantitativa e proporcional do contrato.	GTAF
5	Manifestação do controle interno	CI
6	Autorização do ordenador de despesa	PRES
7	Trâmites de publicação do apostilamento Depois da publicação, deve-se juntar o PAE ao processo de contratação original (principal), em cumprimento à ON AGU 2/09, caso tenha tramitado em processo separado Por fim, deve-se comunicar à GEAF e fiscal do contrato sobre o apostilamento	SECONC

SEÇÃO III
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 42. Quando o contrato sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em razão de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato pactuado, o contratado pode requerer seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. Todos os contratos podem ser reequilibrados, não havendo prazo de carência para solicitação.

Art. 43. O reequilíbrio somente pode ser concedido mediante pedido do contratado, que deve instruí-lo com os documentos comprobatórios dos fatos imprevisíveis ou de suas consequências incalculáveis que inviabilizam a execução do contrato.

§ 1º O pedido deve ser solicitado durante a vigência do contrato e antes de sua prorrogação, sob pena de preclusão lógica, com fundamento no art. 131, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/21.

§ 2º Para que não ocorra preclusão, o contratado deve registrar sua ressalva no termo aditivo de prorrogação contratual em relação à existência de pedido de reequilíbrio em tramitação da FHCGV, indicando o número do PAE.

Art. 44. O reequilíbrio não precisa ser autorizado pelo GTAF, exceto se for contrato de obra ou reforma, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, do Decreto Estadual 4.025/24.

Art. 45. O fluxo processual do reequilíbrio é:

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO		
	AÇÃO	RESPONSÁVEL
1	Pedido do contratado solicitando o reequilíbrio Obs: Ele deve ser instruído com os documentos comprobatórios dos fatos imprevisíveis ou de suas consequências incalculáveis que inviabilizam a execução do contrato.	Contratado
2	Manifestação do fiscal do contrato sobre a inviabilidade de execução contratual em razão dos fatos alegados pelo contratado	Fiscal do contrato
3	Análise do impacto financeiro do pedido	COMP
4	Atestado de disponibilidade orçamentária	NUP
5	Verificação da manutenção das condições de habilitação do contratado Elaboração da minuta do TA	SECONC
6	Parecer jurídico	ASJUR
7	Manifestação do controle interno	CI
8	Autorização do ordenador de despesa	PRES
9	Trâmites de celebração e publicação do TA Depois da publicação, deve-se juntar o PAE ao processo de contratação original (principal), em cumprimento à ON AGU 2/09, caso tenha tramitado em processo separado Por fim, deve-se comunicar à GEAF e fiscal do contrato sobre a celebração do TA	SECONC